



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113899 - MT (2025/0456176-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO JAQUES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAFHAEL NAVES DIAS - MT014847
RAFAEL RIBEIRO DA GUIA - MT0141690
AGRAVADO : OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE ACORDO. CÓPIA AUTENTICADA POR TABELIÃO. VALIDADE PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Reconhecida a preclusão acerca da produção de prova pericial grafotécnica em razão da inércia da parte na fase de especificação de provas, a reversão do julgado nesta instância superior demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
2. O acórdão recorrido, ao admitir a instrução da petição inicial de ação cognitiva com cópia autenticada de documento contratual, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113899 - MT(2025/0456176-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO JAQUES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAFHAEL NAVES DIAS - MT014847
RAFAEL RIBEIRO DA GUIA - MT014169
AGRAVADO : OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395
ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE ACORDO. CÓPIA AUTENTICADA POR TABELIÃO. VALIDADE PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Reconhecida a preclusão acerca da produção de prova pericial grafotécnica em razão da inércia da parte na fase de especificação de provas, a reversão do julgado nesta instância superior demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
2. O acórdão recorrido, ao admitir a instrução da petição inicial de ação cognitiva com cópia autenticada de documento contratual, está em consonância com a jurisprudência do STJ, ataindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE LUIZ CLÁUDIO JAQUES (ESPÓLIO) contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (e-STJ, fls. 917 a 921).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, ESPÓLIO apontou violação dos arts. **(1)** 320 do Código de Processo Civil, alegando que a petição inicial não foi instruída com o documento original indispensável à propositura da ação; e **(2)** 429, II, do Código de Processo Civil, sustentando que, diante da impugnação da autenticidade da assinatura, o ônus da prova incumbia à OLIVEIRA, que produziu o documento (e-STJ, fls. 894 a 903).

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais OLIVEIRA SILVA TÁXI AÉREO LTDA (OLIVEIRA) defendeu a manutenção do julgado, ressaltando a preclusão da prova pericial e a presunção de veracidade da cópia autenticada (e-STJ, fls. 909 a 916).

O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 917 a 921). No presente agravo, o ESPÓLIO sustenta que a Súmula n. 83 não se aplica ao caso e reitera que a impugnação específica da assinatura impunha a juntada do original (e-STJ, fls. 922 a 929).

Em contraminuta, OLIVEIRA pleiteia o desprovimento do agravo e a majoração dos honorários (e-STJ, fls. 932 a 939).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, ESPÓLIO apontou violação dos arts. 320 e 429, II, do CPC, alegando que a ausência do documento original impede a aferição da autenticidade da assinatura, cujo ônus probatório seria da parte autora.

(1) Da suposta contradição sobre a cronologia dos fatos

O tribunal mato-grossense consignou que OLIVEIRA instruiu a inicial com cópia autenticada do termo de acordo firmado em 2003, no qual o falecido reconheceu a responsabilidade por despesas de acidente aéreo (e-STJ, fls. 887 a 893). Destacou a decisão recorrida que, embora o ESPÓLIO tenha questionado a autenticidade da assinatura na contestação, não formulou requerimento de prova técnica nem reiterou tal pretensão na fase de especificação de provas.

Conforme constou no acórdão recorrido:

[...]

Ainda que se entenda que a parte requerida, na contestação, tenha colocado em dúvida a autenticidade da assinatura constante do

documento e sugerido a apresentação do original para eventual perícia, não formulou requerimento específico de produção de prova técnica nem reiterou tal pretensão na fase própria de especificação de provas, o que atrai a preclusão, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil

[...]

(e-STJ, fls. 887 a 893).

Por isso, o entendimento adotado na origem foi o de que a inércia do ESPÓLIO atraiu a preclusão, mantendo-se a presunção de veracidade do documento autenticado por tabelião, o qual possui fé pública. Modificar tal conclusão para verificar se houve ou não a devida impugnação ou se a prova era indispensável demandaria, inevitavelmente, o reexame dos elementos fáticos da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/5/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/6/2022)

Assim, a análise sobre a ocorrência de preclusão e sobre o comportamento processual das partes durante a instrução não pode ser revista nesta instância, visto que os fatos foram soberanamente delineados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

(2) Da alienação, das decisões preclusas e do mero inconformismo da parte

Quanto ao mérito da validade da cópia autenticada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em ações cognitivas que não envolvam títulos de crédito sujeitos à circulação (como a nota promissória ou o cheque na via executiva), a cópia autenticada é documento hábil para instruir a demanda.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INSTRUÇÃO.

SIMPLES CÓPIA DO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO SUJEITO À CIRCULAÇÃO. INSTRUÇÃO COM CÓPIA. POSSIBILIDADE.

1- Recursos especiais interposto em 30/5/2021 e conclusos ao gabinete em 30/9/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitorio; e c) na hipótese de procedimento monitorio lastreado em título de crédito sujeito à circulação, é imprescindível a apresentação da via original do título.

3- Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "a prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitorio - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor"(REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

5- Partindo-se de uma interpretação teleológica do art. 700 do CPC/2015 e tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional e a primazia do julgamento do mérito, conclui-se que a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitorio, competindo ao juiz avaliar, em cada hipótese concreta, se a prova escrita apresentada revela razoável probabilidade de existência do direito.

6- Na hipótese de título de crédito não sujeito à circulação, é perfeitamente possível aparelhar o procedimento monitorio com simples cópia, pois não há risco de expor o devedor a múltiplas cobranças. Por outro lado, na hipótese de monitoria fundada em título de crédito sujeito à circulação, também é possível a instrução do procedimento com simples cópia, mas desde que não tenha havido efetiva circulação, isto é, desde que o autor da ação ainda seja o portador da cártula. O mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é fundamento suficiente para inviabilizar a "ação monitoria".

7- O ressarcimento de eventual prejuízo suportado por qualquer das partes em virtude da não juntada do título de crédito original poderá ser pleiteado em ação própria (p. ex. ação de repetição de indébito), como sói ocorrer na hipótese em que o réu não possui condições de comprovar a circulação do título e venha a ser cobrado mais de uma vez pela mesma obrigação. 8- Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois exigiu que o procedimento fosse instruído com a via original da cártula tão somente por se tratar de título de

crédito sujeito à circulação, não sendo possível dele extrair qualquer informação acerca da efetiva circulação do título, tampouco menção a provas ou indícios nesse sentido.

9- Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso de apelação como entender de direito.

(REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Desta feita, a cópia autenticada por tabelião equivale ao original para fins probatórios, pois a fé pública notarial certifica a conformidade do conteúdo. No presente caso, o documento embasa uma ação de cobrança de natureza contratual e não uma execução de título cambial. Desse modo, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a orientação desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, conforme salientado pelo TJMS, a parte que produz o documento cumpre seu ônus ao apresentar a cópia autenticada, cabendo à parte adversa arguir e provar a falsidade por meio dos incidentes processuais adequados, o que não foi feito tempestivamente.

Portanto, o recurso não merece que dele se conheça, visto que a tese do ESPÓLIO exige o reexame do acervo probatório(Súmula 7/STJ) e diverge do entendimento consolidado nesta Corte(Súmula 83/STJ).

Diante disso, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ESPÓLIO DE LUIZ CLÁUDIO JAQUES, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.113.899 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456176-9

Número de Origem:
00235476620128110002 235476620128110002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO JAQUES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RAFHAEL NAVES DIAS - MT014847

RAFAEL RIBEIRO DA GUIA - MT014169

AGRAVADO : OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ARENALES FRANCO - SP088395

ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026